

PARECER JURÍDICO Nº 2023/09.20.0001-AJUR/PMOP

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2023-00018-CPL/PMOP

CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2023-CPL/PMOP

ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico da legalidade do processo e da Minuta do Edital da Chamada Pública.

EMENTA: LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS E DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DE ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. MINUTA DE EDITAL. LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica da Minuta do Edital e Anexos da Chamada Pública, cujo objeto é o **CREDENCIAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS E DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DE ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que entendo como possibilidade legal o instrumento da contratação da prestação de serviços médicos por meio da figura do credenciamento. Trata-se de processo administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, credenciem-se como prestadores de serviços, mediante tratamento

isonômico, valor de pagamento pré-estabelecido através de tabela de remuneração, e distribuição imparcial de demandas.

A jurisprudência do TCU tem aceitado que o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993, adotada, entre outras hipóteses, quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. Vejamos:

*É possível a utilização de credenciamento – hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993 – para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento.
(Acórdão 784/2018-Plenário - Data da sessão 11/04/2018 – Relator MARCOS BEMQUERER)*

Em suma, para a contratação de serviços de saúde, nas situações de ausência de competição, onde o credenciamento é adequado, não precisa a Administração realizar licitação, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.

Tal situação, sob um certo ângulo, configura inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento – ausência de exclusividade e cunho não competitivo da seleção. Todavia, tal situação deve ser “objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável” pela autoridade competente.

Portanto, configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, bem assim a adequação legal do procedimento, de rigor reconhecer a possibilidade de realização do credenciamento como forma de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, permitindo-se a contratação de todo e qualquer interessado que atenda aos requisitos/exigências edilícias.

O credenciamento se dará por ato formal e aplicar-se-á a todos os licitantes que foram habilitados em procedimento específico, fundamentado no caput do art. 25 da Lei

nº 8.666/1993, quando se conferirá o direito de exercer complementarmente a partir da celebração de contrato, a prestação de serviços de saúde. Portanto, o credenciamento preservará a lisura, transparência e economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento e observando os princípios e diretrizes do SUS.

"No credenciamento todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública." Coel de Menezes Niebuhr - Licitação pública e contrato administrativo. 48 edição, editora Forum, 2015. p. 119).

O credenciamento de prestadores de serviços de saúde deverá obedecer às seguintes etapas: Chamamento Público com a publicação do regulamento (Edital); Inscrição; Habilitação; Assinatura do Termo Contratual; Publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do ente contratante ou Jornal local de grande circulação.

Cumpra de outra parte, observar as exigências legais para a contratação por inexigibilidade de licitação, ressaltando-se que o edital do credenciamento a ser veiculado não poderá contrariar o estatuto licitatório.

Ressalte-se também que no credenciamento devem ser aplicadas as normas da Lei nº 8.666/93, em especial no que tange ao edital, às cláusulas necessárias (art. 57), à habilitação, e a outros aspectos julgados igualmente fundamentais.

Ademais, consta dos autos a previsão dos recursos necessários para fazer face às despesas a serem contratadas.

Quanto a minuta do Edital, verifica-se que esta está em conformidade com o contido no artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

Com relação à minuta do Termo de Contrato trazida à colação para análise, consideramos que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2023-00018-CPL/PMOP, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS E DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DE ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e APROVO as minutas submetidas à análise.

Por último vale ressaltar que após a fase interno, deve a administração pública seguir todos os trâmites legais obedecendo a legislação e observando a legalidade dos procedimentos a serem cumpridos daqui em diante, devendo ser criteriosa no momento do pagamento, verificando a legalidade dos atos e conferindo se o serviço foi prestado, além de conferir, novamente, toda a documentação da empresa ou do prestador do serviço, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

Por fim, ressalta-se que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Oeiras do Pará/PA, 20 de setembro de 2023.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ

Advogado - OAB/PA 21.321